

Para uma melhor Compreensão dos Fundamentos do Direito do Consumidor

Pablo Jiménez Serrano

Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da
Universidade do Oriente, Cuba. Professor e pesquisador
do Programa de Mestrado em Direito do Centro
Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL.
Professor e pesquisador do Centro Universitário de Volta
Redonda, UniFOA. Professor e pesquisador do Centro
Universitário de Barra Mansa, UBM.

Resumo

O presente ensaio tem como objetivo principal discutir os fundamentos sociais, históricos e principiológicos do Direito do Consumidor visando a contribuir para uma melhor compreensão da atualidade e da importância deste direito especial, investigando, assim, os fenômenos decorrentes das sociedades modernas que estimulam a proteção e a defesa do consumidor.

Palavras-chaves: Direito do Consumidor, Fundamentos Históricos, Fundamentos jurídicos.

Resumen

El presente ensayo tiene como cuestión principal discutir los fundamentos sociales, históricos y principiológicos del Derecho del Consumidor con el objetivo de contribuir para la mejor comprensión de la actualidad y la importancia de este derecho especial, investigando, así, los fenómenos que originarios de las sociedades modernas que estimulan la protección y la defensa del consumidor.

Palabras-llaves: Derecho del Consumidor, Fundamentos Históricos, Fundamentos Jurídicos.

Sumário

Introdução. 1 Fundamentos do Direito do Consumidor. 1.1 Razões econômicas. 1.2 Razões jurídicas. 2 Referências históricas do Direito do Consumidor. 2.1 Primeiros movimentos internacionais de orientação consumerista. Conclusão. Referências.

Introdução

O estudo dos fundamentos do Direito do Consumidor, objetivamente, permite a compreensão das razões (o sentido e alcance) das legislações consumeristas, isto é, como bem afirma Rizzatto Nunes¹ os “pressupostos formadores da legislação de consumo”.

Vê-se que após a Segunda Guerra, o crescimento populacional e crescimento do consumo acabaram por gerar um novo tipo de oferta consequência da atividade empresarial. A produção industrial em série estimulou nas pessoas a adesão quase forçosa e involuntária das pessoas visando ao consumo. A oferta, que passou a ser direcionada à grande massa consumidora (já não mais a um indivíduo ou família), se fortalecia com o desenvolvimento tecnológico, da informática e das telecomunicações. Surgiria, assim, a sociedade de consumo em massa cujas principais características estavam assentadas no sistema de um capitalismo em desenvolvimento.

Nasceu, assim, um esquema contratual pautado na adesão, espécie de contrato que limita a autonomia da pessoa, isto é, pressupõe a não participação na elaboração e a consequente aceitação forçosa das cláusulas contratuais, na qual se estabelecem, entre outros aspectos importantes, o preço, forma pagamento, tempo de entrega, qualidade, devolução etc., formas e condições prefixadas pelo fornecedor.

É, também, nesse contexto surge a necessidade de estabelecer regras protetoras das relações de consumo, para impor aos fabricantes ou intermediários a responsabilidade pela qualidade dos produtos e o Estado intervém para evitar que cláusulas contratuais sejam impostas unilateralmente pelos produtores e vendedores aos adquirentes de bens de consumo para uso próprio.²

Nesse sentido, do ponto de vista histórico-social no presente artigo abordamos as razões da tutela dos direitos dos consumidores que são, propriamente, os cidadãos participantes de um tipo de relação jurídica atípica e agressiva.

¹ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*: com exercícios. 6. ed. ver., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 39.

² WALD Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Obrigações e contratos*. 12. ed., revista ampliada e atualizada. São Paulo: RT, 1995, p. 525.

1 Fundamentos do Direito do Consumidor

O Direito dos Consumidores surge, na medida em que se impõe aos fabricantes, aos intermediários, respectivamente, a responsabilidade pela qualidade de seus produtos e transparências de seus defeitos ao público, e a intervenção do Estado para evitar que cláusulas contratuais sejam impostas unilateralmente pelos produtores e vendedores aos consumidores de bens de consumo para próprio uso.³

Fala-se, assim, em Justiça na distribuição de bens e de serviços. No entanto, para que esta justiça seja objetiva necessita de uma consciência de massa e de uma necessária intervenção estatal para conseguir estabelecer uma verdadeira igualdade, relativa a todos os direitos dos consumidores. Há, contudo, uma boa razão para compreender que a igualdade entre as partes e a proteção do consentimento foi causa e razão suficiente para que nascesse este direito especial, regulador das novas relações jurídicas, relações contratuais de consumo nascida da troca de mercadoria e serviços.

1.1 Razões econômicas

Podemos citar como razões econômicas os avanços científicos, o desenvolvimento desenfreado das forças produtivas e das relações de produção.

Como bem ensina Rizzatto Nunes⁴, o crescimento populacional nas metrópoles, originou o aumento de demanda e, portanto, da oferta. A indústria em geral passou a produzir mais, para vender para mais pessoas. Surgiu assim um modelo capaz de entregar, para um maior número de pessoas, mais produtos e mais serviços, criou-se a chamada produção em série, a “standartização” da produção, a homogeneização da produção. A produção seriada possibilitou a diminuição de custos e o aumento da oferta, atingindo-se, desta forma, uma mais larga camada de pessoas. Diz-se de uma produção planejada unilateralmente pelo fabricante

³ Ibidem.

⁴ NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*: com exercícios. 6. ed. ver., modif. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 41-42.

no seu gabinete, onde o produtor decide fazer uma larga oferta de produtos e serviços para serem adquiridos pelo maior número possível de pessoas.

Eis que, a adesão dos consumidores a um novo regime de oferta, vinha sendo encantada pelo *marketing*. Trata-se de uma oferta generalizada marcada pelo empenho de produzir e vender cada vez mais produtos, consequência da produção em massa e da estandardização das relações contratuais.

À produção em massa correspondiam relações contratuais em massa; e estas se expressaram por fórmulas contratuais com conteúdo sempre idêntico (contratos-padrão, contratos modelos), estabelecendo-se a necessidade da adesão para o destinatário da oferta, sem capacidade de negociação: a única liberdade subsistente é a de contratar, no sentido de celebrar ou não o contrato, mais se carece da liberdade de determinação do conteúdo próprio do contrato. Nasce assim a chamada estandardização do contrato, na qual não só se manifesta a necessidade de racionalização e de eficiência econômica, mas também a imposição de posições de hegemonia no mercado de grandes operadores econômicos, contratantes fortes, ante os pequenos e medianos empresários e consumidores.

A estandardização da matéria contratual se manifesta por meio de aspectos que aparecem indissolavelmente ligados: o primeiro deles consiste em que a prestação do consentimento de uma das partes se faça mediante um simples ato de adesão a um clausulado pré-elaborado pela outra; o segundo consiste em que esse clausulado está formulado de uma maneira típica para todos os contratos da mesma natureza, dessa forma todos ficam submetidos às mesmas regras contratuais. O nome usual dessas regras é o de condições gerais da contratação.

Com o uso das condições gerais o consentimento de uma parte contratante se reduz à adesão. Aqui a formulação prévia do conteúdo contratual por parte de um dos contratantes limita a vontade da outra parte, ficando só a possibilidade de aceitar ou não a prestação de seu consentimento.

1.2 Razões jurídicas

A necessidade (e o interesse) de uma legislação **coerente** (ordem normativa: correspondência entre normas superiores, inferiores e colaterais) e **eficiente** (obtenção ou cumprimento dos objetivos: educação para o consumo, tutela efetiva, resolução dos conflitos),

eficaz (eficácia social: obediência ou respeito dos destinatários) e capaz de proteger as relações de consumo sempre foi uma preocupação histórica observada nos diferentes países.

Logo, o interesse por resolver os conflitos nascidos das relações de consumo não é um problema exclusivo do Brasil. Diz-se de um problema internacional que não tem fronteiras, pois o consumismo já é parte integrante e determinante de todas as sociedades modernas.

Perante essa necessidade, no mundo do direito começou-se a formular determinadas concepções geradoras de regras jurídicas muito particulares, que hoje vigoram em diferentes países e se estendem pouco a pouco como um direito necessário para a cidadania.

Com uma força renovadora, a necessidade de proteger os Direitos dos Consumidores se fez sentir pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando, com o intuito de obter maiores vendas e lucro, os produtores e distribuidores desenvolveram uma corrida desenfreada da propaganda e da publicidade, enganando com isso os cidadãos que demonstravam sua vontade de adquirir produtos e serviços com o objetivo de satisfazer suas necessidades primárias.

Entre os anos 1930 e 1940, o movimento dos consumidores (Liga de Consumidores) começa a preocupar-se pela questão da informação, a qualidade e seguridade dos produtos e serviços. Em 1936, por exemplo, foi criada a *Consumers Union*, organização dos consumidores, que deu início à atividade de realização de provas comparativas aos produtos e serviços, para informar os resultados aos consumidores que, assim, podiam usar o poder de compra para escolher produtos de melhor qualidade.⁵

A tendência à proteção do consumidor dentro das relações de consumo evoluiu nos Estados Unidos e paralelamente se espalhou por toda a Europa, o que deu lugar à fundação (no velho continente) da IOCU (*International Organization of Consumers Unions*), entidade não governamental de defesa do consumidor em todo o mundo, em 1960.⁶ Igualmente, o impulso decisivo à internacionalização da proteção dos consumidores foi obtido com a aprovação de novas diretrizes na ONU, em 9 de abril de 1985, o que gerou a criação de leis para a proteção dos consumidores em quase todos os países.

⁵ RIOS Josué, Marilena Lazzarini, Vidal Serrano Jr. *O que é Defesa do consumidor*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: brasiliense, 1994, p. 16-17.

⁶ Ibid, p. 19.

Como concepção primária, o Direito do Consumidor compreendeu, em seus inícios: a) o direito à segurança; b) à informação; c) à educação; d) à satisfação das necessidades básicas; e) à indenização; f) ao direito de viver em um meio ambiente saudável.

Nos países desenvolvidos, o movimento de proteção ao consumidor tomou grande força com o aumento do número de associados nas organizações internacionais de consumidores, ressaltando-se a *Stifung Warentest*, entidade alemã com 860 mil associados, além da *Consumers Association* de Inglaterra, com 869 mil associados; a *Association des Consommateurs* da Bélgica, com 328 mil; a *Consumentenbond* da Holanda, com 650 mil e a *Consumers Union* dos Estados Unidos, com uma publicação, a *Consumer Reports*, para 5 milhões de consumidores.⁷

Em setembro de 1990 aprovou-se o Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 11 de março de 1991. Igualmente, a Associação Civil de Consumidores IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor com sede em São Paulo (entidade não-governamental, sem fins lucrativos), desempenhou e ainda desempenha um papel importante na defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

2 Referências históricas do Direito do Consumidor

Estudos afirmam que a proteção do consumidor remonta à Idade Antiga. Assim, colocam-se como exemplo de proteção consumerista o as diferentes cláusulas (regras) contidas no Código de Hamurabi – Babilônia, do século XVIII a.C.⁸

As regras do Código de Hamurabi abrangeriam as relações comerciais da época, as relações de família (divórcio, pátrio poder, adoção, adultério, incesto), as relações de trabalho e de propriedade. Algumas dessas regras referiam-se ao direito de obrigações e tutelavam relações contratuais das quais participavam sujeitos que hoje conhecemos como profissionais liberais. Vejamos

⁷ Ibid, p. 20.

⁸ Khammu-rabi, foi rei da Babilônia no 18º século A.C., que governou seu império concebido como confederação de cidades-estado e sob seu comando, mandou escreverem 282 cláusulas que ficaram conhecidas como Código de Hamurábi (lei geral e abrangente) uma das leis mais antigas já conhecidas.

218º - Se um médico trata alguém de uma grave ferida com a lanceta de bronze e o mata ou lhe abre uma incisão com a lanceta de bronze e o olho fica perdido, se lhe deverão cortar as mãos.

219º - Se o médico trata o escravo de um liberto de uma ferida grave com a lanceta de bronze e o mata, deverá dar escravo por escravo.

220º - Se ele abriu a sua incisão com a lanceta de bronze o olho fica perdido, deverá pagar metade de seu preço.

221º - Se um médico restabelece o osso quebrado de alguém ou as partes moles doentes, o doente deverá dar ao médico cinco siclos.

229º - Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto.

230º - Se fere de morte o filho do proprietário, deverá ser morto o filho do arquiteto.

231º - Se mata um escravo do proprietário ele deverá dar ao proprietário da casa escravo por escravo.

232º - Se destrói bens, deverá indenizar tudo que destruiu e porque não executou solidamente a casa por ele construída, assim que essa é abatida, ele deverá refazer à sua custa a casa abatida.

233º - Se um arquiteto constrói para alguém uma casa e não a leva ao fim, se as paredes são viciosas, o arquiteto deverá à sua custa consolidar as paredes.

235º - Se um bateleiro constrói para alguém um barco e não o faz solidamente, se no mesmo ano o barco é expedido e sofre avaria, o bateleiro deverá desfazer o barco e refazê-lo solidamente à sua custa; o barco sólido ele deverá dá-lo ao proprietário.

236º - Se alguém freta o seu barco a um bateleiro e este é negligente, mete a pique ou faz que se perca o barco, o bateleiro deverá ao proprietário barco por barco.

237º - Se alguém freta um bateleiro e o barco e o prevê de trigo, lã, azeite, tâmaras e qualquer outra coisa que forma a sua carga, se o bateleiro é negligente, mete a pique o barco e faz que se perca o carregamento, deverá indenizar o barco que fez ir a pique e tudo de que ele causou a perda.⁹

A nosso ver, tratam-se de relações civis estabelecidas de pessoa para pessoa (pessoas físicas em fase de pessoa físicas) pois não existia o elemento empresa (fornecedor) e muito menos o consumidor como é concebido modernamente.

Diz-se que no século XIII a.C., o Código de Massu – Índia também estabelecia sanções para os casos de adulterações de alimentos. Ali se previa multa e punição, e o ressarcimento dos danos, àqueles que adulterassem ou entregassem coisa de espécie inferior

⁹ CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em: <http://arqueologiabiblica13.blogspot.com/2010/04/codigo-de-hamurabi-comentado.html>. Data de acesso: 20 de fevereiro de 2012.

àquela acertada, ou vendessem bens de igual natureza por preços diferentes. No século XV, na Europa também se sancionava com crueldade aos falsificadores.¹⁰

Na evolução do direito posterior, devido à expansão e modernização da economia e o avanço da tecnologia, foram surgindo relações jurídicas e riscos inevitáveis que a ordem jurídica devia proteger e sancionar. Cada inovação tecnológica gerou consequências jurídicas para as quais devia existir um remédio também jurídico, aqui certamente o direito se modernizou com o objetivo de garantir o ressarcimento dos danos ou prejuízos causados.

Surge, assim, a responsabilidade por diversos tipos de acidentes, causados sem culpa do agente, mas derivados de empreendimentos econômicos e das novas invenções. Diz-se da responsabilidade que conforme ensina Luis Díez-Picazo pode vir a significar “a sujeição de uma pessoa que vulnera um dever de conduta imposto em interesse de outro sujeito à obrigação de reparar o dano causado”.¹¹

Desta forma, surgiu a responsabilidade objetiva (responsabilidade sem culpa) na qual o dano não se atribui a um sujeito segundo sua participação, mas segundo os critérios derivados do risco da utilização de substâncias e máquinas potencialmente perigosas.

Ora, os maiores problemas surgiriam com os acidentes causados nas ferrovias, já fossem derivados incêndios provocados pelas chispas que saiam das máquinas ao passar pelas zonas de matérias inflamáveis (bosques, semeados de trigo, etc.), provocando graves acidentes. De qualquer sorte, os sujeitos que tinha causado o risco, deveriam administrá-lo, criando-se assim, na doutrina jurídica, um critério de imputação baseado não na ação proibida, mas na assunção das consequências de uma atividade, ainda que não necessariamente empresarial, arriscada (Teoria do risco).¹²

Teve, assim, lugar a socialização do risco regulada por meio de mecanismos de mercado. Traslada-se o risco da empresa ao público, por meio de manobras de preços. Nos preços dos produtos apareceria incluído o risco que se devia cobrir, naqueles casos em que se

¹⁰ Disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article98>. Data de acesso: 20 de fevereiro de 2012.

¹¹ DÍEZ-PICAZO, Luis e Antonio Gullón. *Instituciones del Derecho Civil*. Madrid: Tecnos, vol 1, 1995, p 820. [tradução nossa]

¹² VALPUESTA Fernandez, María R.e outros. *Direito de Obrigações e Contratos*. Valência: Tirant lo Blanch, 1995, p 473.

gerara um dano. Portanto, quando o cidadão adquiria o produto ou pagava um serviço, estava pagando também a parte correspondente ao custo de um sistema de ressarcimento de danos. Assim, mediante esta fórmula se subsidia a empresa, entendendo-se que a mesma não oferecia nenhum incentivo para evitar o dano, fabricar produtos danosos ou produzir contaminação ambiental.

Mas, foi no final do século XIX, que começou-se a pensar na defesa do consumidor como uma necessidade derivada de novas relações jurídicas. É, como veremos a seguir, foi principalmente nos Estados Unidos onde surgiria um movimento pela defesa do consumidor como resultado das agressões que derivariam do desenvolvimento da industrialização, e da expansão do modo de vida capitalista.

Conforme estudos históricos ao longo do século XIX e XX originaram-se transformações sociais, econômicas e políticas profundas no mundo. A Revolução Industrial aumentou a capacidade produtiva do ser humano. A produção deixou de ser manual (artesanal) para ser industrial (em larga escala), uma produção em massa, em grande quantidade que modificou a forma de comercializar produtos e serviços. A distribuição passou a ser feita em cadeia, em grandes quantidades pelos mega-atacadistas, de sorte que o comerciante e o consumidor passaram a receber os produtos fechados, lacrados e embalados, sem nenhuma condição de conhecer o seu real conteúdo.¹³

Foi, neste sentido, que o desenvolvimento tecnológico possibilitou a criação de riqueza em detrimento da natureza, da saúde, e da dignidade. O domínio do mercado passou a ser condição do domínio dos consumidores. Assim, as empresas (fornecedores) passaram a governar o processo de produção, distribuição, intercambio e consumo quase que unilateralmente, é o que chamamos de PsPDIC (Processos de Produção, Distribuição, Intercâmbio e Consumo).

NATUREZA ----- EMPRESA - FORNECEDOR ----- CONSUMIDOR

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 2-3

O novo mecanismo de produção e distribuição impôs adequação ao processo de contratação, fazendo surgir novos instrumentos jurídicos (contrato de adesão, contrato de massa) cujas cláusulas gerais seriam estabelecidas prévia e unilateralmente pelo fornecedor, sem a participação do consumidor. Como consequência de tudo isso proliferam as práticas abusivas como as cláusulas de não indenizar ou limitativas da responsabilidade, o controle do mercado, a eliminação da concorrência, resultado a desigualdades econômicas e jurídicas entre fornecedores e consumidores.¹⁴

Em suma, se bem o desenvolvimento tecnológico e científico trouxesse grandes benefícios à sociedade, também trouxesse prejuízos por causa dos riscos do consumo ou riscos coletivos.

2.1 Primeiros movimentos internacionais de orientação consumerista

No final do século XIX e início do XX, surgiram os primeiros movimentos pró-consumidor nos países considerados em pleno desenvolvimento econômico e industrial. Alguns movimentos de orientação consumerista surgiram:

a) *Em 1891* surgiria em Nova York, por iniciativa de Josephine Lowel a Liga dos Consumidores de Nova York (New York Consumers League), associação de consumidores que tinha por objetivo a melhoria das condições de trabalho locais e contra a exploração do trabalho feminino em fábricas e comércio. Diz-se da atual União dos Consumidores (Consumers Union), pessoa jurídica de muita influência no movimento consumerista do século.

b) *Em 1899* Florence Kelley fundou tais associações em Nova York, Boston, Chicago, Filadélfia, criando, assim, a Liga Nacional dos Consumidores (*National Consumers League*).

c) *Em 1906*, nos Estados Unidos, foi elaborado um Regulamento para Inspeção de Carne e a Lei de Alimentos e Medicamentos.

d) *Em 1910* surge na Suécia, a primeira lei de proteção ao consumidor.

e) *Em 1914* surge nos EUA a *Federal Trade Commission*, organização fundada com o intuito de aplicar a lei antitruste¹⁵ e proteger os interesses do consumidor.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3

¹⁵ A [Lei Antitruste](#) se destina a punir práticas negativas de mercado, uso de práticas anticompetitivas que ferem o **direito da concorrência** e o princípio da liberdade do comércio e da indústria.

f) Em 1927 foi criada a FDA (*Food and Drugs Administration*), administração que também em 1938 passou a abranger atribuições e competências no segmento de cosméticos.

g) Em 1947 foi fundado o Conselho do Consumidor na Dinamarca, um dos primeiros grupos organizados de consumidores na Europa.

h) Em 1957 surge a Associação de Consumidores da Inglaterra.

i) Em 1960 foi criada a IOCU (*International Organization of Consumers Unions*), atualmente denominada de CI (*Consumers International*), inicialmente composta por cinco países: Austrália, Bélgica, Estados Unidos, Holanda e Reino Unido. O Brasil atualmente participa da IOCU por meio da Fundação Procon e do IDEC.

j) Em 1962 John Fitzgerald Kennedy, presidente dos Estados Unidos, na época a maior potência capitalista, em 15 de março de 1962 divulgou Mensagem Especial ao Congresso dos Estados Unidos sobre Proteção dos Interesses dos Consumidores (*Special Message to the Congress on Protecting Consumer Interest*), no qual afirmaria:

Consumidores, por definição, somos todos nós. Os consumidores são o maior grupo econômico na economia, afetando e sendo afetado por quase todas as decisões econômicas, públicas e privadas [...]. Mas são o único grupo importante da economia não eficazmente organizado e cujos posicionamentos quase nunca são ouvidos.¹⁶

Nesse período, a *segurança*, a *saúde*, a *informação*, a *escolha* e *ser ouvido* ficaram conhecidos como direitos básicos dos consumidores. Como consequência disso o dia 15 de março passou a ser considerado o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Como consequência da globalização econômica e do monopólio internacional acelerou-se o processo de criação de movimentos de consumidores fora dos Estados Unidos de Norte América (Inglaterra, Suécia, Holanda, Alemanha, França, Austrália, Japão etc.)

k) Em 1973 a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em sua 29ª Sessão, em Genebra, reconheceu os direitos fundamentais do consumidor.

l) Em 1985 a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas adotou a Resolução 39-248, que estabeleceu Diretrizes para a Proteção do Consumidor ressaltando a

¹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 3

importância da participação dos governos na implantação de políticas de defesa do consumidor. Os anos 90 demonstraram a importância da defesa do consumidor em função da grande transformação econômica e tecnológica mundial. A globalização e a informática alcançaram todos os países indistintamente, levando cada vez mais informação sobre movimentos, direitos e acesso a produtos e serviços oferecidos à população. O movimento dos consumidores passou a se difundir em grande escala nos países em desenvolvimento com ênfase aos trabalhos preventivos e educativos, despertando o interesse pelos valores da cidadania.¹⁷

Nos anos 1960 a 1970, em alguns países da América Latina começava a se fazer sentir o interesse pela proteção das relações de consumo. Como reflexo da orientação internacional, também no Brasil a proteção do consumidor tornou-se uma preocupação.

No Brasil, por exemplo, nesses anos se começou a legislar sobre a matéria, até que “em 1976 surgiu em São Paulo o PROCON – Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, o qual estava vinculado à Secretaria de Economia do Estado, e logo sua criação se generalizou em outros estados. Em 1985, também foi criado no Brasil o CNDC – Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculado ao Ministério da Justiça, com a representação dos Ministérios da Fazenda, Agricultura, Saúde, Indústria e Comércio. Este Conselho funcionou até março de 1990”.¹⁸

Contudo, a proteção do consumidor tornou-se objetiva com a Constituição Federal de 1988, Carta Magna onde se consagrou a proteção do consumidor como um garantia constitucional e como princípio orientador da atividade econômica nacional.

Em setembro de 1990 aprovou-se o Código de Defesa do Consumidor, que entrou em vigor em 11 de março de 1991. Igualmente, a Associação Civil de Consumidores IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa ao Consumidor com sede em São Paulo (entidade não-governamental, sem fins lucrativos), desempenhou e ainda desempenha um papel importante na defesa dos interesses do consumidor brasileiro.

¹⁷ Informação disponível em: <http://www.terrazul.m2014.net/spip.php?article98>. Acesso em: 25,12,2011.

¹⁸ Ibid, p. 22.

Conclusão

O século XX foi o século dos novos direito. Eis que da clássica divisão em ramos (Direito Público e Direito Privado) brotaram novos ramos, a saber, Direitos Humanos, Direito Ambiental, Biodireito, Direito das Minorias: Direito do Idoso, Direito do Índio, Direito do Consumidor, destinado a concretizar os direitos de uma nova sociedade inserida dentro de uma nova era. Mas, “esses novos direitos, entretanto, não surgiram por acaso; decorreram do fantástico desenvolvimento tecnológico e científico”¹⁹ operado nos séculos XIX e XX.

A chamada sociedade moderna engendrou, a partir da Revolução Industrial e tecnológica, que hoje se acelerou com o desenvolvimento e uso da informática e dos meios de comunicação massivos, um novo modelo de vida pautado pela propaganda e o consumo.

O Direito do Consumidor teve origem nas sociedades capitalistas incipientes monopolistas originadas nos EUA, na Inglaterra, na Alemanha e na França. Talvez por esse motivo é que nesse países surgiram as primeiras legislações por meio das quais almejava-se a proteção dos consumidores.

A revolução tecnológica que acelerou o processo de industrialização de criação de novas máquinas, transporte, telefonia, novas formas comércio etc. Esse processo se bem era importante para o desenvolvimento humano, também exigiria de nova regulamentação jurídica.

O Código de Defesa do Consumidor que os direitos do consumidor são tutelados de forma sistemática. Trata-se de um instrumento jurídico valioso que, reunindo normas de interesse social, tem como objetivo o equilíbrio das relações jurídicas constituídas entre consumidores e fornecedores e, como veremos no próximo tema, consolida os valores sociais que orientam a sociedade brasileira.

Referências

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Rt, 2010.

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.1.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Manual do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Programa de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CÓDIGO DE HAMURÁBI. Disponível em:
<http://arqueologiabiblica13.blogspot.com/2010/04/codigo-de-hamurabi-comentado.html>. Data
de acesso: 20 de fevereiro de 2012.

DÍEZ-PICAZO, Luis e Antonio Gullón. *Instituciones del Derecho Civil*. Madrid: Tecnos, vol 1, 1995.

DOMINNI, Rogério Ferraz. *Responsabilidade pós-contratual no novo código civil e no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Manual de Direitos do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *A tutela dos interesses difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1981.

JIMÉNEZ SERRANO, Pablo. *Introdução a Direito do Consumidor*. São Paulo: Manole, 2003.

_____. *Ética Aplicada: moralidade nas relações empresariais e de consumo*. Campinas, SP: Alínea, 2009.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Manual do consumidor em juízo*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet*. São Paulo: Forense, 2005.

MARQUES, Claudia Lima, et al. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Rt, 2009.

NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIOS Josué, Marilena Lazzarini, Vidal Serrano Jr. *O que é Defesa do consumidor*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: brasiliense, 1994.

VALPUESTA Fernandez, María R.e outros. *Direito de Obrigações e Contratos*. Valência: Tirant lo Blanch, 1995.

WALD Arnaldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Obrigações e contratos*. 12. ed., revista ampliada e atualizada. São Paulo: Rt, 1995.